



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

| | |
|-------------------|---|
| RECURSO ELEITORAL | Nº: 605-26.2012.6.21.0003 (PC) |
| PROCEDÊNCIA: | ÁUREA – RS (3ª ZONA ELEITORAL-GAURAMA) |
| ASSUNTO: | RECURSO ELEITORAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS. |
| RECORRENTE: | CARLOS DUBENCZUK |
| RECORRIDA: | JUSTIÇA ELEITORAL. |
| RELATOR: | DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA |

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE RESTARAM ELIDIDAS.1. Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas. 2. Irregularidades substanciais que restaram excluídas pelo interessado. ***Parecer pela aprovação, com ressalvas, das contas prestadas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada por CARLOS DUBENCZUK, candidato a vereador do município de Áurea, Rio Grande do Sul, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório conclusivo de prestação de contas do candidato a vereador CARLOS DUBENCZUK pela desaprovação das contas (fl. 33), o candidato apresentou manifestação e anexou documentos (fls. 34-37). Foi, então, emitido novo relatório de prestação de contas do recorrente, concluindo pela desaprovação destas, com fundamento no art. 40, VII, da Resolução TSE nº 23.376/2012 (fl. 41).

Sobreveio sentença (fls. 45-46) desaprovando a prestação de contas, com base no art. 40, VII e 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato CARLOS DUBENCZUK apresentou recurso invocando, em suma, que a irregularidade apontada no relatório final foi sanada com a entrega do demonstrativo de despesas (fls. 51-63).

O Ministério Público *a quo* opinou pela reforma da sentença que desaprovou as contas do candidato, uma vez que o recorrente juntou o demonstrativo das despesas efetuadas (fl. 67).

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral – PRE/RS (fl. 69).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II - 1) Preliminarmente

Preliminarmente, cumpre salientar que é tempestiva a irrisignação do recorrente. Isso porque a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (DEJERS) no dia 10/12/2012 (segunda-feira – fl. 47), e o recurso foi apresentado no dia 12/12/2012 (quarta-feira – fl. 50), ou seja, dentro do prazo de 3 dias previsto no artigo 56 da Resolução TSE n.º 23.376/2012¹.

¹Art. 56. Da decisão dos Juízos Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Observa-se que as partes estão devidamente representadas, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada quanto a esse aspecto.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II - 2) Mérito

A sentença merece reforma.

Inicialmente, foi emitido um parecer preliminar para expedição de diligências, requerendo que esclarecimentos fossem prestados, a fim de sanar as irregularidades apontadas (fl. 33). Assim, o candidato a vereador CARLOS DUBENCZUK apresentou manifestação às fls. 34-37, que, entretanto, não foi capaz de elidir tais irregularidades.

Compulsando-se os autos, observa-se que o relatório conclusivo de prestação de contas de CARLOS DUBENCZUK (fl. 41) manifestou-se pela desaprovação destas, apontando as seguintes irregularidades:

“(...) Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências

1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas, em obediência ao que prescreve o art. 40 da Resolução TSE 23.376/2012:

Demonstrativo de despesas efetuadas.”

O Juízo a quo desaprovou as contas do candidato CARLOS DUBENCZUK, uma vez que não foi apresentado o Demonstrativo de Despesas Efetuadas, contrariando o disposto no art. 40, VII, da Resolução TSE nº 23.376/2012² (fls. 45-46).

²Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entretanto, a sentença recorrida merece reforma, uma vez que, após a prolação da sentença, as irregularidades constatadas foram totalmente corrigidas. Verifica-se que o Demonstrativo das Despesas Efetuadas encontra-se disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para consulta, desde a data de 30/10/2012, ou seja, o candidato efetivamente entregou o demonstrativo pela prestação de contas do referido sítio, dentro do prazo legal previsto no art. 38, da Resolução TSE nº 23.376/2012³.

Ainda, de acordo com o art. 44, da Resolução TSE nº 23.376/2012, os documentos essenciais à prestação de contas devem ser encaminhados à Justiça Eleitoral por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE):

Art. 44. Para a elaboração e o encaminhamento à Justiça Eleitoral das peças e documentos enumerados no art. 40 desta resolução, deverá ser utilizado o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponibilizado na página da Justiça Eleitoral, na internet.

Cumprido referir que, nos autos do processo de prestação de contas, a suprarreferida peça obrigatória foi juntada pelo candidato, ainda que intempestivamente, em sede recursal (fls. 59-63).

Sendo assim, a documentação juntada aos autos configura-se apta a demonstrar a movimentação financeira da campanha do candidato, ensejando a reforma da sentença atacada, haja vista que a falha constatada restou corrigida, não comprometendo a regularidade da prestação de contas do candidato, nos termos do art.51,II⁴ da Resolução 23.376/2012.

Conforme disposição do art. 30, § 2º da Lei 9.504/97, erros formais ou materiais, quando devidamente sanados, não autorizam a rejeição das contas prestadas pelo candidato:

VII – demonstrativo de despesas efetuadas;

³Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

⁴Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 30.A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

Ilustra a matéria o entendimento das Cortes Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...] 2. *Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.* 3. *Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.*

4. *Agravo regimental desprovido.(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, TSE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 58)(grifou-se)*

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Meros erros formais e materiais, uma vez supridos, não autorizam a rejeição das contas prestadas pelos candidatos, nos termos do § 2º do art. 30 da Lei nº 9.504/97. Provimento.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO nº 942001, Acórdão de 09/05/2002, Relator(a) DR. MANOEL VOLKMER DE CASTILHO, TRE-RS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Volume 1002, Tomo 96, Data 24/05/2002, Página 45)

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Irregularidades sanadas e supridas pelas razões recursais e documentos acostados. Subsistência de impropriedade formal, que não autoriza a rejeição das contas (art. 29, § 1º, inc. II, da Resolução nº 20.987 do TSE). Provimento, com ressalva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO
nº 42001, Acórdão de 23/05/2002, Relator(a) DR. MANOEL
VOLKMER DE CASTILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça
Estadual, Volume 1302, Tomo 110, Data 14/06/2002, Página 39)*

Dessa forma, as contas apresentadas pelo candidato CARLOS DUBENCZUK devem ser aprovadas, com ressalvas, uma vez que não juntou, tempestivamente, o demonstrativo de despesas da campanha eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pelo candidato CARLOS DUBENCZUK.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\m3faj0dpk631e6v3nhqu_60526_2012_147_130207180
329.odt